

**PARECER N.º 165/CITE/2019**

**Assunto:** Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho a tempo parcial, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 1105/TP/2019

**1.1.** A CITE recebeu a 14/03/2019 do ... um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho a tempo parcial, solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ..., Enfermeira, a desempenhar funções no Bloco de Partos, nos termos do artigo 55º do Código do Trabalho.

**1.2.** Por carta datada de 23/01/2019 e recepcionada pela entidade empregadora em 28/01/2019, conforme carimbo apostado no pedido, a trabalhadora solicitou à entidade empregadora trabalho a tempo parcial para acompanhamento da filha menor que consigo vive em comunhão de mesa e habitação: " (...) em 3 dias por semana, se segunda a sexta-feira, no turno da manhã (...) Mais informo que me encontro a usufruir da licença parental complementar, com término a 24/03/2019."

**1.3.** Por ofício datado de 26/02/2019 e recepcionado em 28/02/2019, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora, a intenção de recusar o pedido de trabalho a tempo parcial solicitado, conforme ofício e aviso de receção com o registo ...

**1.4.** É de salientar que da intenção de recusa se extrai que a mesma se prende, com o facto de "(...)Face aos fundamentos apresentados por impossibilidade de substituir a Srª.Enfª no Serviço onde exerce funções e dada a necessidade imperiosa de prestação de serviços públicos no Bloco de Partos, dada a sua especificidade propõe-se indeferir o pedido."

**1.5.** Do processo não consta apreciação da trabalhadora.



COMISSÃO PARA A IGUALDADE  
NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.6.** Analisada a documentação junta ao processo verifica-se que o pedido da trabalhadora entregue na entidade empregadora em 28.01.2019, contém todos os elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora dispunha do prazo de 20 dias, a contar da receção desse pedido, para comunicação da sua decisão.
- 1.7.** Como tal, a entidade empregadora teria até ao dia 18/02/2019 para comunicar a sua decisão, o que só veio a fazer em 26/02/2019, conforme data aposta no ofício de resposta à trabalhadora, após o decurso de 29 dias, em incumprimento do estipulado no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 1.8.** Assim, tendo a entidade empregadora realizado a comunicação de intenção de recusa do pedido fora do prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, considera-se que aceita o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho.
- 1.9.** Acresce que a entidade empregadora remeteu o processo à CITE apenas em 14.03.2019, depois do termo do prazo legal previsto no n.º 5 do mesmo artigo 57.º, que ocorreu no dia 11.03.2019, pelo que, ao abrigo da alínea c) do n.º 8 deste mesmo artigo 57.º o pedido da trabalhadora deve também considerar-se aceite nos seus precisos termos.
- 1.10.** Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho a tempo parcial, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 03 DE ABRIL DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA.**